



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2022.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2022.**

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de inexigibilidade a Contratação Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -SENAC para prestação de serviços na área de capacitação e treinamento continuado para ministrar cursos aos profissionais da Secretaria municipal de Saúde.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude de que o **SENAC** - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial é uma entidade civil que tem natureza jurídica de Serviço Social Autônomo, sendo referência no setor treinamento e capacitação pelos serviços prestados nas áreas de desenvolvimento profissional e de promoção social, sendo assim, entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decido pela contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, ficando o Departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 14 de junho de 2022.

MAURO SÉRGIO MARTINI
Prefeito.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA

Contratação Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -SENAC para prestação de serviços na área de capacitação e treinamento continuado para ministrar cursos aos profissionais da Secretaria municipal de Saúde.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR EM R\$
01	Técnicas de Planejamento e Gestão de Qualidade	SERVIÇO	01	2.620,00
02	Desenvolvimento de Lideranças em Gestão de Saúde	SERVIÇO	01	4.220,00
03	Classificação de Riscos na Saúde	SERVIÇO	01	4.800,00
04	Atualização em Assistência de Enfermagem em Saúde Mental	SERVIÇO	01	3.920,00
05	Atualização em Exames Físicos	SERVIÇO	01	3.260,00
06	Atualização em Coleta e Interpretação em Exames Laboratoriais	SERVIÇO	01	4.800,00
07	Acesso Avançado e Escuta Ativa	SERVIÇO	01	6.000,00
08	Os desafios do Trabalho em Equipe	SERVIÇO	01	2.440,00
09	Atualização em Biossegurança e Autocuidado	SERVIÇO	01	2.700,00
10	Atualização em Biossegurança, Limpeza e desinfecção das unidades de saúde	SERVIÇO	01	2.700,00
11	Acolhimento em Serviços de Saúde	SERVIÇO	01	5.540,00
12	Urgência em Atenção Primária à saúde	SERVIÇO	01	2.860,00
TOTAL EM RS				45.860,00

1.1. **VALOR TOTAL: R\$ 45.860,00** (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais).

1.2. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** O objeto será executado até **31/12/2022**, conforme cronograma definido pela Secretaria e pelas Contratada, sujeito a alterações no calendário.

1.3. **FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos serão efetuados até os cinco dias após a etapa da capacitação realizada e do serviço efetivamente prestado, mediante emissão da respectiva Nota Fiscal e aceite pela secretaria

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo a presente contratação correrá por conta do orçamento do exercício financeiro de 2022, conforme Lei Orçamentária nº 3.540/2021 de 10/12/2021 e outras que vierem a ser criadas, nas seguintes rubricas:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Atividade: Manutenção, encargos e atividades do Fundo Municipal de Saúde

Elemento Despesa: Aplicações Diretas 3.3.90.00.00

Função Programática: 10.001.10.301.0045.2079.3.3.90.39.00.00

Reduzido: 27

Recursos – 164 – Cofinanciamento Atenção Básica



2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

3. DA PUBLICAÇÃO

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM /SC.

3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **17/06/2022.**

4. EXECUTOR

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
CNPJ 03.603.739/0001-86 através da Unidade Joaçaba
CNPJ 03.603.739/0013-10
Rua Tiradentes nº 170 - Centro
JOAÇABA – SC.

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS

A Capacitação continuada dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, parte de uma ação estratégica do núcleo de educação permanente, o qual foi instituído pelo decreto municipal nº 3.314/2014 no âmbito da secretaria municipal e busca contribuir para a transformação dos processos formativos, das práticas pedagógicas e de saúde, buscando que os profissionais da saúde se aproximem cada vez mais dos pacientes

O objetivo central da capacitação continuada das equipes que atuam na Secretaria Municipal de Saúde é a transformação das práticas profissionais e da própria organização do trabalho, tomando como referência as necessidades de saúde dos usuários, da gestão e do controle social em saúde, propiciando a democratização institucional, o desenvolvimento das equipes.

Para atendimento as necessidades da Secretaria foram elaboradas um Cronograma de Educação Continuada, conforme demonstrado abaixo:

Tema	CH	Data	Consultor
Atualização em Biossegurança, Limpeza e Desinfecção de Unidades de Saúde	8	21/jun	Janice Bona
Desenvolvimento de Lideranças em Gestão de Saúde	8	30/jun	Jamille Bittencourt
Acesso Avançado e Escuta Ativa	12	06 e 07/jul	Daniella Farinella
Classificação de Risco na Saúde	8	21/jul	Barbara Mayer
Atualização em Biossegurança e Autocuidado	8	16/ago	Daivana Kunz
Acolhimento em Serviços de Saúde	8	01/set	Rodrigo Lisboa
Os Desafios do Trabalho em Equipe	8	15/set	Salette Zagonel
Urgência em Atenção Primária de Saúde	8	05/out	Adriana Correa



Atualização em Coleta e Interpretação de Exames Laboratoriais	8	08/out	A definir
Atualização em Exames Físicos	8	20/out	Sara Massoco
Atualização em Assistência de Enfermagem em Saúde Mental	8	08/nov	A definir
Técnicas para Planejamento e Gestão da Qualidade	8	23/nov	José Fabrício Melo

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº8.666/1993. Os preços cobrados pelos serviços estão de acordo com os praticados no mercado, conforme se comprova por pesquisa realizada em contratações com outros entes públicos, em anexo cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

7. RAZÃO DA ESCOLHA

A Contratada foi escolhida em virtude de sua notória especialização, uma vez que os serviços de capacitação em questão, trata-se de serviço técnico especializado, uma vez que esta tem como atividade principal a Educação profissional tanto no nível técnico, bem como tecnológico e em virtude das características da capacitação, tais como carga-horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento (abordagem prática e jurisprudencial), instrutor, datas de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação nos dias previstos para o curso, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto, motivando a inexigibilidade nos moldes do inciso II do art. 25 da Lei Nº 8.666/93.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por inexigibilidade de licitação.

O art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados



no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso)

Nesse caso, portanto, Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento do jurista Marçal Justen Filho corrobora ao afirmar que a *“inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367), *então* para realizar a contratação esta, deverá estar amparada no dispositivo legal supramencionada e devem-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (Resp. nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJ de 9.03.2009).

O Tribunal de Contas da União - TCU também se manifestou através da súmula nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.



No presente caso, trata-se de contratação da entidade **SENAC** – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, para realizar o programa de capacitação continuada, para os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde

9. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de Inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação do **SENAC** – Serviço Nacional de aprendizagem Comercial dos serviços acima descritos, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 13 de junho de 2022.

EUGENIA BUCCO
Secretária de Saúde